



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 015 /2018

1ª SESSÃO ORDINÁRIA de 25.1.2018

PROCESSO Nº 1/1009/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201602692-9

RECORRENTE: FERREIRA COMERCIAL DE CIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: ICMS. MERCADORIAS SUJEITAS A ST. OMISSÃO DE SAÍDAS. Indicada infringência ao inciso III do § 8º do art. 92 da Lei. nº 12.670/96. Penalidade sugerida: art. 126 da Lei nº 12.670/96. 1. Imputação fiscal identificada ao cotejo das saídas registradas e o valor das saídas efetivamente realizadas. 2. Recurso ordinário conhecido e não provido. 3. A conduta praticada é compatível com o disposto no art. 126 supra. 4. Nulidades arguidas não acatadas. 5. Mantida a decisão singular. 6. Imputação julgada procedente, de acordo com parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

PALAVRAS-CHAVE: SAÍDAS REGISTRADAS INFERIORES ÀS SAÍDAS EFETIVAS. OMISSÃO DE SAÍDAS. PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Aponta o relato do auto de infração o cometimento da irregularidade fiscal omissão de saídas, identificada ao confronto dos lançamentos no livro Registro e Saídas e as operações de fato realizadas, no decorrer do exercício de 2011, no importe de R\$ 18.987.669,30, fato que se afeita do disposto no inciso III do § 8º do artigo 92 da Lei nº 12.670/96, o qual transcreveu nas informações complementares.

Dado que se trata de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição de Tributária foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no artigo 126 da Lei nº 12.670/96, que resultou na exigência de multa no valor de R\$ 1.898.766,95, oportunidade que fez juntada dos documentos que subsidiaram a exação, além dos preparatórios ao procedimento, assim como mídia digital em CD.

Na impugnação, aduz que foram atribuídas duas penalidades, hipótese que



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

teria violado o inciso XIV e o § 1º do artigo 33 do Decreto nº 25.468/99, logo contaminada estaria a pretensão pelo vício insanável de nulidade.

Traz à colação os artigos 118 da Lei nº 12.670/96, 112, incisos I, II e IV do CTN e 878 inciso VIII alínea "d" do Decreto nº 24.569/97. Faz menção ao princípio da verdade material e argui violação ao princípio da motivação do ato administrativo, assim como da ampla defesa e do contraditório e postula a realização de perícia.

No mérito discorre acerca do ônus da prova, requer perícia e, ao final, pugna pela nulidade da autuação, senão perícia para análise e toda a documentação, caso não acatada e, finalmente, que seja julgado improcedente o feito fiscal.

A julgadora singular afastou os argumentos defensórios fundamentada nos dispositivos legais aludidos pela impugnante, notadamente o artigo 113 do CTN e desmistifica a menção alusiva aos dispositivos legais sancionadores e os dito violados. Rejeita o pedido de perícia, com esteio no artigo 97 da Lei nº 15.614/2014, traz à colação os excertos legais infringidos, dentre outros que subsidiam o arrazoado do julgamento, a exemplo dos artigos 871, 874 e 877 do RICMS, para decidir pela procedência da autuação, em que mantém a aplicabilidade da sanção preconizada no artigo 126 da Lei nº 12.670/96, tal como sugerido na autuação.

No recurso ordinário, limita-se praticamente aos fatos esposados na impugnação, visto que limitou apenas a reiterá-los, sem adicionar qualquer fato novo, pra ao final pugnar no sentido que, na hipótese de as nulidades suscitadas não afixam provimento, nem a pretensão seja julgada improcedente, que se aplique ao caso a sanção assinalada na alínea "d" do inciso VIII do artigo 878 do Decreto nº 24.569/97 ou a estatuída no parágrafo único do artigo 126 Lei n 12.670/96.

No mérito argui erro no método de análise na ação fiscal, visto que se contrapõe ao artigo 37 da CF, discorre acerca do ônus da prova, requer perícia e, ao final, pugna pela nulidade da autuação, senão perícia para análise e toda a documentação, no caso que não seja acatada e, finalmente, que seja julgado improcedente o feito fiscal.

A Assessoria Processual Tributária refuta os argumentos recursais, assim como o pedido de perícia, esta última com esteio no artigo 97 da Lei nº 15.614/2014 e, na questão essencial lastreio o arrazoado nos mesmo dispositivos normativos mencionados na autuação a ratificados no julgamento singular, ao tempo que anui com a sanção sugerida na peça exordial, art. 126 da Lei nº 12.670/96, para opinar pelo



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, com vista a que seja mantida a decisão de primeiro grau, no sentido de julgar procedente a autuação, parecer adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É relato.

VOTO DO RELATOR

As infrações à legislação tributária decorrem das mais diversas condutas praticadas pelos sujeitos, cuja materialidade se perfaz quando resulta na inobservância de qualquer das espécies de obrigações, isto é, seja ela de caráter principal ou acessória e as circunstâncias materiais sobre as quais se efetivam vão, por via de consequência, determinar a metodologia de análise fiscal empregável na sua identificação e a natureza dos fatos detectados dão azo à discussão de fato e de direito em dadas situações, noutras somente de ordem fática, hipótese que denota permear o vertente caso.

Em relação às arguições prejudiciais, urge consignar que não prosperam, à medida que não se detectou a existência de nenhum vício a ampará-las, à convicção que não restou violado o inciso XIV do artigo 33 do Decreto nº 25.468/99, posto que o relato da infração é claro e preciso e os dispositivos infringidos e sancionadores foram indicados corretamente. Ademais, ainda que não atendido esse requisito, dita circunstância não seria causa de nulidade, a teor do § 3º do artigo 33 supra. Vajamos:

§ 3º A inobservância do disposto no inciso XIV não ensejará a nulidade, desde que o relato do uto de infração seja clara e precisa.

No mesmo diapasão, não se vislumbra inobservância ao princípio da ampla defesa e do contraditório, à medida que a base de informações em que se funda a pretensão foi disponibilizada ao Fisco pela recorrente, mediante transmissão das informações econômico-fiscais e por terceiros que com ela praticaram atos negociais, logo, descabidos e despropositados os protestos nessa vertente, notadamente em relação à carência de análise de algum documento essencial, motivo porque prejudicado fica o pedido de perícia, especialmente à falta da formulação de quesitos objetivos e plausíveis, à luz do artigo 97 da Lei nº 15.614/2014.

Na questão essencial, registre-se que a infringência às normas tributárias legais, no caso em apreciação, decorreu de um singelo fato concreto, identificado ao cotejo do movimento real tributável lançado nos meios de registro correspondente, com as operações efetivamente realizadas no exercício fiscalizado, logo, percebe-se



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

que se trata de situação concreta e objetiva, de cunho estritamente material, por conseguinte, despicienda empreender análise no âmbito estrito de direito, para se extrair juízo de valor acerca da sua materialidade.

A conclusão é óbvia porque, a irregularidade indicada tem seus contornos fundados numa elementar comparação das informações grafadas no acervo documental disponibilizado pela administrada, analisados pela agente fiscal, os quais sequer foram objeto de contestação efetiva, visto que não se manifestou em relação aos dados que lhe deram origem nem os valores detectados, em claro demonstrativo que a presunção **juris tantum** que admite, qual seja, a descaracterização do fato imputado mediante instrumento de prova válido e eficaz, a recorrente não se desincumbiu desse ônus e, acresça-se que, independente dessa carência, o aspecto fundamental que impera repousa na ausência de vício nessa órbita, que macule a imputação.

Posto isto, vê-se que a situação concreta se amolda com perfeita consonância ao disposto no inciso III do § 8º do artigo 92 Lei nº 12.670/96. Vejamos:

Art. 92 (...)

(..)

§ 8º Caracteriza omissão de receitas a ocorrência dos seguintes fatos:

(...)

III – diferença apurada pelo cotejo entre as **saídas registradas** e o valor das **saídas efetivamente praticadas** ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;

Por conseguinte, demonstrada restou a materialidade do fato imputado, à subsunção que se faz dos aspectos evidenciados às normas trazidas à colação, logo, dúvidas não podem subsistir acerca da higidez do lançamento, notadamente porque, na questão substancial nada restou demonstrado no sentido de descaracterizar a prática da conduta apontada na peça exordial, com destaque para o fato que, a rigor, ao tipo infracional incorrido, regra geral, cabe aplicar a penalidade correspondente, entretanto, dado que a sanção consignada no artigo 126 é menos gravosa e a situação fática atender ao requisitos que impõe, culminou na sua aplicabilidade.

Em razão do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe provimento, com vistas a afastar as prejudiciais suscitadas, assim como o pedido de perícia, para julgar procedente a imputação, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, acolhido pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

É o voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo R\$ 18.987.669,30
Multa (10%) R\$ 1.898.766,95
TOTAL R\$ 1.898.766,95

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: FERREIRA COMERCIAL DE CIMENTOS LTDA. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Decisão**: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve em relação às preliminares arguidas pela recorrente, quais sejam: 1. nulidade em razão de ausência dos artigos infringidos. Preliminar afastada, por unanimidade de votos, com base no art. 33, XI do Decreto nº 25.468/99; 2. pedido de conversão do julgamento em realização de perícia. Preliminar afastada, por unanimidade de votos com base no art. 97 da Lei nº 15.614/2014. No mérito, resolve, por decisão unânime, negar provimento ao recurso interposto, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Ausente, para apresentação de sustentação oral do recurso, apesar de devidamente comunicado, o representante legal da autuada, Dr. Paulo Roberto Uchoa do Amaral.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 19 de 02 de 2018.**


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente


Mateus Viana Neto

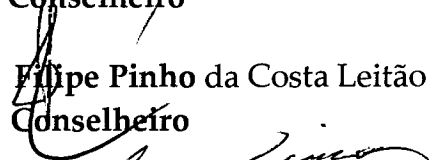
Procurador do Estado

Ciente em: 19 de 02 de 2018

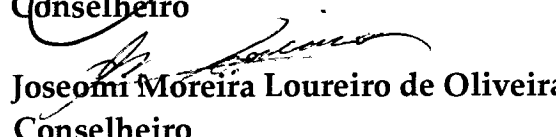

Valter Barbalho Lima
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Maria Elaine de Silva e Souza
Conselheira


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Joseomil Moreira Loureiro de Oliveira
Conselheiro